



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19985.720173/2017-96
ACÓRDÃO	2002-008.734 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIS ALBERTO CORDEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VERBA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO Cabe ao contribuinte comprovar que os rendimentos auferidos são isentos, vez que o instituto da isenção é a exceção no ordenamento jurídico e sempre instituído mediante lei.

HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

São isentas de IRPF as verbas recebidas por meio programa de incentivo a aposentadoria – PDV.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo do pedido de restituição dos valores retidos e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 2013, ano-calendário 2012, lavrada em 19/12/2016.

Foi apurado crédito tributário decorrente, segundo os fatos e descrição legal apresentada, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo que teria sido auferido pelo contribuinte.

- Valor do crédito apurado: R\$ 5.599,28
- Valor omitido: R\$ 147.191,25
- Fonte pagadora: HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO (CNPJ: 01.701.201/0001-89).

Inconformado com a notificação de lançamento, o sujeito contribuinte apresentou impugnação (fl. 03), onde sustenta que o valor contestado é isento por se tratar de indenização por rescisão de contrato de trabalho a título de PDV (Prêmio de Incentivo à Aposentadoria).

Juntamente com a impugnação apresentou documentação (fls. 05 a 15).

Registre-se que consta dos autos TIF (fl. 25) em que solicita a apresentação de:

- Comproverantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário (fls. 39 a 42), aduzindo que:

Da análise dos autos, verifica-se que não restou devidamente comprovado que as verbas consideradas omitidas se referem a indenização paga em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, considerados rendimentos isentos perante a legislação tributária.

O item 6 do comprovante de rendimentos de fls. 07 apenas traz a informação que o valor de R\$ 157.146,65 foi considerado isento pela fonte pagadora, por se tratar de qualquer indenização por rescisão de contrato de trabalho, aí incluído PDV, ou acidente de trabalho.

Ademais, consta do Termo de Rescisão de fls. 10 que foi pago ao contribuinte o valor de R\$ 147.191,25 a título de “Prêmio Inc. Apos.”, informação que, por si só,

não permite assegurar que se trata de Plano de Demissão Voluntária, ao contrário do que sustenta a defesa:

(...)

Cumpre destacar que a incidência do imposto de renda vincula-se à natureza do rendimento, independentemente da denominação ou classificação contábil adotada pela fonte pagadora. A lei, entretanto, tem o poder de isentar rendimentos específicos.

(...)

Assim, por falta de comprovação da natureza das verbas recebidas, deve ser mantida a omissão apurada.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 07/12/2020. Irresignado com a conclusão da DRJ interpôs Recurso Voluntário (fls. 52 a 84) em 17/12/2020, onde sustenta que:

- a) a verba recebida a título de PDV tem caráter indenizatório;
- b) há comprovação da natureza da verba por meio da DIRF e TRTC apresentadas;
- c) em Solução de Consulta realizada pela fonte pagadora (processo nº 10980.726132/2011-93 – fls.57 a 66), teria a RFB evidenciado a situação de fato e direto e reconhecido que sobre valores recebidos a título de PDV não incidira IRPF;
- d) a PGFN já tem posicionamento no sentido de não mais discutir a natureza indenizatória da verba paga a título de PDV.

Ao fim requer o recebimento e provimento do recurso no sentido de reformar a decisão da DRJ para, reconhecendo a natureza indenizatória da verba recebida a título de incentivo a aposentadoria – PDV, anular o lançamento realizado e a devolução dos valores retidos indevidamente com correção até a data do pagamento.

Como pedido alternativo, requer conversão do feito em diligência para que sejam requeridos documentos complementares à fonte pagadora, caso se entenda que o feito precisa de uma maior instrução.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Considerando que o contribuinte, quando da impugnação, não apresentou pedido de restituição, somente o fazendo nesta fase recursal, deixo de conhecer o pleito de restituição face a ocorrência da preclusão.

Com isso, conheço do recurso voluntário parcialmente.

A lide define-se quanto à natureza de verba recebida e declarada como isenta. O contraponto estabelecido, especificamente é se houve a comprovação de que determinado importe foi pago a título de incentivo à aposentadoria – PDV.

A fiscalização e a DRJ entenderam que os documentos apresentados pelo contribuinte, pontualmente a DIRF e o TRCT, não comprovariam a natureza da verba. Que a o imposto de renda vincula-se a natureza do rendimento, independentemente da denominação. Que a referência posta no TRCT - “Prêmio Inc. Apos.” – por si só não definiria a natureza da verba como indenizatória e, conseqüentemente, seria considerada isenta.

Registre-se que em nenhum momento houve questionamento sobre a legalidade da isenção de IRPF sobre verba paga a título de incentivo à aposentadoria.

No entanto, para não restar dúvidas de que valores pagos como incentivo à aposentadoria – PDV são isentos, trago os seguintes julgados deste conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009 IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VERBA INDENIZATÓRIA - ISENÇÃO Cabe ao contribuinte comprovar que os rendimentos auferidos são isentos, vez que o instituto da isenção é a exceção no ordenamento jurídico e sempre instituído mediante lei.

ISENÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial no 1.112.745/SP, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática de recursos repetitivos, consignou que a verba paga no contexto de PDV tem natureza indenizatória, não submetendo-se à tributação pelo imposto de renda, sob pena de ofensa o princípio da capacidade contributiva, matéria esta já pacificada pela Súmula nº 215 do Tribunal da Cidadania.

(Acórdão nº 2002-007.499 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária – julgado em 22/03/2023).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999 VERBAS RECEBIDAS EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

São isentas de IRPF as verbas recebidas por meio de Programa de Demissão Voluntária, conforme Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 165, de 31 dezembro de 1998; o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 7, expedido no ano subsequente; bem como o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 08, de 25 de março de 2004.

ISENÇÃO DE VERBAS RECEBIDAS EM PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.
ÔNUS DA PROVA.

É ônus do contribuinte comprovar que o valor lançado pela fiscalização foi recebido a título de de Programa de Demissão Voluntária.

(2202-008.815 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária – julgado em 07/10/2021).

Assim, inegável que as verbas recebidas como incentivo à aposentadoria – PDV são isentas de imposto de renda.

No caso, diferentemente do entendimento da DRJ, entendo que o contribuinte cumpriu sua obrigação, seu ônus de comprovar que o valor declarado decorre de incentivo a aposentadoria.

Suficiente ver que uma vez instado a apresentar os comprovantes de todos os rendimentos recebidos, prontamente trouxe aos autos Comprovante de DIRF em que anotado o valor de R\$ 157.146,65 no campo destinado a “indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e acidente de trabalho”, bem como TRCT em que consta valor com a denominação de rubrica “Prêmio Inc. Apos.”.

A única ação possível ao contribuinte naquele momento, qual seja, intimado a apresentar os comprovantes de rendimentos recebidos no ano-calendário, foi a apresentação dos documentos fornecidos pela fonte pagadora e que foram utilizados como fonte de informação para preenchimento de sua DAA.

Em nenhum momento a fiscalização, entendendo que tais comprovantes não seriam suficientes e que o simples fato de no TRCT constar a nomenclatura “Prêmio Inc. Apos.” não define a natureza indenizatória da verba, provocou o contribuinte a trazer aos autos outras provas que entendesse pertinentes.

Por fim, cumpre trazer à tona a resposta à consulta formulada pela fonte pagadora sobre o tema (processo nº 10980.726132/2011-93 – fls.57 a 66), onde teria a RFB evidenciado a situação de fato e direto e reconhecido que sobre valores recebidos a título de PDV não deveria incidir IRPF

Com isso, resta comprovada a origem e natureza da verba declarada como isenta.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer quanto ao pedido de restituição, e, na parte conhecida, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO